



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

DECISÃO

Acolho a decisão da Comissão, Dê-se ciência aos demais participantes e prossigam-se os trâmites legais.

Aracaju/SE, 09/03/2021.

Carlos Alberto dos Santos Araújo
Diretor Presidente

PROCESSO N°: 026.203.01066/2021-9

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2021

IMPUGNANTE: Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe –
SINDUSCON/SE

OBJETO DA LICITAÇÃO: Execução de serviços/obras de reestruturação de parte da Rodovia SE-245, trecho: Entr. BR-101 (Pedra Branca) / Riachuelo, com extensão de 6,90 Km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em observância ao § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como ao item 14.4. do Edital da Concorrência nº 005/2021, cujo objeto consiste na “Execução de serviços/obras de reestruturação de parte da Rodovia SE-245, trecho: Entr. BR-101 (Pedra Branca) / Riachuelo, com extensão de 6,90 Km, neste Estado”, pela presente, profere Decisão acerca da Impugnação apresentada por Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe – SINDUSCON/SE em face do referido instrumento convocatório, na forma adiante declinada:

A Impugnante requer, em suma, a retificação dos itens 13.4.2. e 13.4.3. do Edital, que preveem que a data-base da contagem da periodicidade anual do Reajuste de Preços corresponderá “ao mês em que ocorrer a reunião de recepção dos envelopes de Propostas de Preços e Habilitação”, para que passe a constar como data-base a data do Orçamento



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Referencial do DER/SE anexo ao Edital.

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contrato Administrativos) estabelece que o Edital deverá indicar o critério de Reajuste de Preços, desde a **data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir:**

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;** (destacamos)

Da mesma forma, a Lei nº 10.192/2001 estabelece no § 1º do seu artigo 3º que a **data-base para contagem da periodicidade anual do Reajuste de Preços dos Contratos Administrativos será a data de apresentação da Proposta de Preços ou a data do Orçamento a que se referir tal Proposta:**

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (grifamos)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Portanto, diante da utilização da locução “ou” pelo texto expresso tanto da Lei nº 8.666/1993 quanto da Lei nº 10.192/2001, resta claro que existem duas opções para a Administração Pública na escolha da data-base do Reajuste de Preços, sendo uma delas a data prevista para apresentação das Propostas de Preços, que foi a data-base regularmente escolhida para a presente Licitação, não sendo obrigatória a escolha da data-base do Orçamento Referencial.

Aliás, diante das duas possibilidades, a doutrina administrativa, a exemplo do ilustre advogado da União Rony Charles Lopes de Torres, leciona que “*o comum, na prática administrativa, é usar, para o reajuste em sentido estrito, a data limite para apresentação da proposta como marco para início da contagem da anualidade.*” (TORRES, Rony Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 7ª edição – Salvador: Editora JusPodivm, 2015, página 433.) (grifo nosso)

Ademais, no próprio Acórdão nº 19/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União suscitado pelo Impugnante, o Relator Ministro Benjamin Zymler ressaltou em seu Voto que: 1º) não houve nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto no certame ali analisado, que foi idêntico ao do presente Edital, porquanto em integral consonância com os supracitados inciso XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993 e § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.192/2001; e 2º) o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos, quais sejam, a data limite para apresentação da proposta, que foi o critério eleito na presente licitação, ou a data do Orçamento Referencial da Administração, *ipsis litteris*:

23. Enfatizo que **não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001:**

(...)

24. Como se vê, **o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento.**

(TCU, Acórdão nº 19/2017-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE
SERGIPE – DER/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Zymler, Sessão de 18/01/2017.) (grifos nossos)

Outrossim, no item 9.2. do referido Acórdão, o TCU decidiu por “*indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa*” que postulava a suspensão da licitação e até mesmo o cancelamento do certame ou do contrato eventualmente já assinado, bem como no item 9.5. apenas exarou “recomendação”, e não “determinação”, acerca dos critérios de reajuste de preços. Portanto, o paradigma ventilado não acode ao pleito da Impugnante para a presente licitação.

Portanto, quer nos parecer que não merece provimento a Impugnação ora analisada, devendo ser mantida a redação dos itens 13.4.2. e 13.4.3. do Edital acerca da data-base da periodicidade anual do Reajuste de Preços.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** à Impugnação apresentada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Sergipe – SINDUSCON/SE, mantendo inalterado o Edital da **Concorrência nº 005/2021**, ao passo que submete a presente Impugnação à apreciação do superior hierárquico, para manutenção da Decisão ora proferida ou provimento da Impugnação apresentada.

Aracaju/SE, 8 de março de 2021.

Frederico Galindo de Góes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Luziete Tavares Carvalho

Glaudeno das Santos Melo

Naira Maria Rego de Carvalho